

Registro: 2018.0000534662

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000037-66.2018.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI, é apelada MARIA NEUZA DE JESUS (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Paulo Ayrosa Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 10000037-66.2018.8.26.0038

Apelante: FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI

**Apelada**: MARIA NEUZA DE JESUS

**Comarca:** Araras – 02<sup>a</sup> Vara Cível

Juiz (a) : Milton Gomes Baptista Ribeiro

#### V O T O Nº 38.488

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO CAUTELAR — PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS — INTERESSE DE AGIR PRESENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considerando-se que as ações cautelares também se prestam a fornecer à parte elementos de análise do fato posto, com vista a um juízo a respeito da conveniência e oportunidade na propositura de futura ação, de rigor o reconhecimento da presença do interesse de agir..

FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI propôs ação cautelar de produção antecipada de provas contra MARIA NEUZA DE JESUS.

A r. sentença de fls. 89/903, cujo relatório se adota, julgou extinto o feito, sem análise no mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; sem imposição de custas ou honorários.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da decisão. Alega, em apertada síntese, que a nova sistemática processual, estabelecida pelo CPC/2015, permite a produção ampla de prova, de modo proporcionar ao requerente maior conhecimento dos fatos para instruir futura ação, para evitar demanda de outra parte, assim como possibilitar eventual composição entre os interessados. Aduz que ajuizou a presente ação com receio de desaparecimento de testemunhas, demora no término do inquérito policial e início do procedimento judicial; de modo que está presente o interesse de agir e a vedação a continuidade da demanda nega ao requerente o acesso à Justiça, nos termos do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento recursal para reformar a sentença determinando o retorno dos autos à origem para produção das provas (fls. 93/96).

Devidamente citada para responder ao recurso, nos termos do art. 331, § 1°, do Código de Processo Civil (fls. 106), a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 107.



# É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e lhe nego provimento.

Conforme se depreende dos autos, o autor propôs a presente demanda, afirmando que no dia 21.10.2017, envolveu-se em um acidente de trânsito quando trafegava pela Rodovia Anhanguera, dirigindo sua motocicleta BMW/R1200, placa: BMW 5610, vindo a colidir com uma bicicleta, que adentrou inesperadamente na pista, pilotada por DAMIÃO FARIAS DA SILVA, este último vindo a óbito no local. Assim, com objetivo de produzir provas periciais, testemunhais e documentais oriundas do acidente automobilístico propôs, então, a presente ação cautelar para produção antecipada de provas.

A ação foi julgada extinta por falta de interesse em razão da ausência do *periculum in mora*, requisito necessário nas cautelares probatórias. Contra essa decisão insurge-se o autor.

Como é sabido, a tutela cautelar serve à realização de outro processo, garantindo-lhe a eficácia e a utilidade. Enquanto o processo principal serve à tutela do direito, a medida cautelar serve à tutela do processo e é, por natureza, provisória e revogável.

No tocante à ação cautelar de produção antecipada de prova, é essencial que se evidencie a real necessidade de preservação da própria prova ou, por outras palavras, da urgência de se evitar alteração das condições fáticas em detrimento da prova necessária para bem instruir futura ação principal, como também a propiciar a análise da conveniência e oportunidade de propositura de eventual ação, ou seja, a possibilidade de êxito na demanda.

O autor requereu a produção de prova pericial consistente na análise de toda documentação relativa ao acidente constante do inquérito policial, a oitiva de testemunhas e a gravação das imagens do acidente, exatamente para que possa avaliar a responsabilidade pelo acidente e a conveniência e oportunidade de propositura de uma ação indenizatória.

Há, portanto, interesse de agir na propositura desta ação.



Logo, presente o interesse recursal, de rigor o acolhimento da pretensão recursal.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

## PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator